

OF. DIR. 006/2024

São Paulo, 31 de janeiro de 2024.

Aos senhores

João Pedro Barroso do Nascimento

Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Antônio Carlos Berwanger

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado da Comissão de Valores Mobiliários (SDM/CVM)

Assunto: Resposta ao edital da Consulta Pública SDM 03/2023 – Minuta de anexo normativo à Resolução CVM nº 175, de 2022, dispendo sobre as regras específicas dos fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio - FIAGRO.

Prezados senhores,

A ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), na qualidade de representante das instituições que atuam nos mercados financeiro e de capitais, primeiramente, agradece à CVM a oportunidade de contribuir com sugestões regulatórias para minuta de anexo normativo à Resolução CVM nº 175, de 2022 (“Minuta”), destinado às regras específicas para os fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio – FIAGRO.

Este produto é atualmente normatizado pela Resolução CVM 39, de 13 de julho de 2021 (“[Resolução CVM 39](#)”), em caráter temporário, disciplinando sua constituição e seu funcionamento com base nas alterações realizadas à Lei 8.668, de 25 de junho de 1993. A evolução do FIAGRO nos últimos anos confirma que a decisão tomada por esta Autarquia quanto a regulamentação experimental do produto foi acertada e extremamente bem-vinda pelo mercado.

Neste momento, parabenizamos a proposta de redação apresentada para o anexo específico do FIAGRO, a qual demonstra alinhamento com a proposta enviada pela associação em 2022. Assim, gostaríamos de expressar à CVM nosso apoio à proposta apresentada. Ter uma regra específica, que leve em conta as características específicas do mercado do FIAGRO, certamente abrirá novas oportunidades para que o produto evolua em todo seu potencial. Isso é de suma importância, uma vez que o produto tem ganhado grande atenção entre os participantes da indústria: O PIB do agronegócio brasileiro, calculado pelo [Cepea](#) (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada), da Esalq/USP, em parceria com a CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do

ANBIMA | Informação pública



Brasil) já chegou a representar 24,1% do PIB brasileiro em 2023. Além disso, segundos dados divulgados pela [ANBIMA](#), desde sua criação este tipo de fundo teve aumento de 1.396,2% em seu patrimônio líquido, 133.680,3% no número de contas e 1.467% no número de fundos. Em dezembro/23 os FIAGRO possuíam cerca de 664.391 contas e 88 fundos que somavam um patrimônio líquido de R\$ 20,5 bilhões.

Após realizarmos uma análise detalhada, observamos alguns pontos da proposta que suscitaram preocupações no mercado, o qual apresentaremos a seguir. A ANBIMA destaca que, além de consultar seus associados, promoveu reuniões com outros players de mercado. O objetivo dessas reuniões foi examinar os pontos de convergência das propostas, ao mesmo tempo em que identificou potenciais áreas de preocupação que merecem atenção. Estamos comprometidos em contribuir de maneira construtiva para aprimorar a regulamentação, visando o estabelecimento de um ambiente financeiro sólido e eficiente para todos os participantes. Buscamos elaborar este material de forma que os argumentos apresentados no material introdutório embasem e justifiquem as mudanças de redação propostas na segunda parte deste material.

A ANBIMA permanece à disposição para discutir essas preocupações mais detalhadamente e colaborar ativamente para o progresso e aprimoramento do FIAGRO. Agradecemos mais uma vez pela oportunidade de participar desse diálogo importante e aguardamos ansiosamente o avanço conjunto em prol do desenvolvimento do setor.

Atenciosamente,

Sergio Cutolo

Vice-presidente da ANBIMA e Presidente do Fórum de
Gestão de Fundos Estruturados

ANBIMA | Informação pública



Material introdutório:

Apresentamos abaixo os principais pontos de preocupação levantados ao longo das discussões realizadas na ANBIMA acerca do edital da Consulta Pública SDM 03/2023, e que embasaram as mudanças que propomos mais abaixo na redação inicialmente apresentada.

Mercado de Carbono

A oportunidade de investir em créditos de carbono representa um aspecto positivo para o mercado, sendo o FIAGRO um instrumento propício para a geração desses créditos. Isso ocorre especialmente devido às possibilidades de produção de créditos de carbono por meio das chamadas *Nature Based Solutions*, que englobam técnicas de agricultura e pecuária, reflorestamento, manejo florestal e outras atividades intrinsecamente ligadas às propriedades rurais e às cadeias agroindustriais.

Dito isso, identificamos um ponto passível de aprimoramento técnico na redação, especialmente no que se refere à definição de créditos de carbono. O texto atual limita esses créditos apenas a títulos negociados nos mercados compulsórios ou voluntários de carbono no Brasil, conforme a legislação e regulamentação específicas. No entanto, surge uma questão relevante ao considerar que, até o momento, não dispomos de uma regulamentação específica para o mercado de carbono no Brasil.

Como não há um projeto de lei aprovado nas duas casas do Congresso, existe incerteza sobre quais metodologias de mensuração de carbono ou redução de emissões serão aceitas no Brasil, tornando o reconhecimento dos mercados voluntários essencial para a segurança jurídica de fundos que começam a explorar esses ativos.

Também aproveitamos a oportunidade para ressaltar algumas questões que, mesmo não sendo tratadas especificamente nesta audiência pública, são essenciais para o crescimento e desenvolvimento do FIAGRO.

O primeiro ponto se refere aos aspectos tributários relativos aos créditos de carbono, pois devem ser regulamentados na legislação do mercado de carbono, evitando confusões, falta de clareza ou oportunidades de arbitragem quando considerados os próprios atributos do FIAGRO. Essas incertezas regulatórias são razões para que haja cuidado ao escolher o público-alvo de fundos que consideram créditos de carbono em sua estratégia, bem como ao usar termos como "verde", "carbono", "sustentável" e outros alinhados com a Resolução CVM 175.

Em segundo lugar, devido à incipiência do produto FIAGRO, deve-se prestar atenção especial ao desenvolvimento do mercado em relação ao financiamento do desmatamento e ao estímulo de atividades irregulares em áreas de conservação, indígenas ou embargadas pelo Ibama. Essa

ANBIMA | Informação pública



consideração já foi abordada no Manual do Crédito Rural para o mercado bancário, primeiro pela Resolução 140 do BCB e, mais recentemente, pela Resolução CMN 5.081/2023.

Naturalmente, com a maior restrição ao financiamento de operações bancárias nessas condições, parte dessas operações pode migrar para o mercado de capitais, tornando inadvertidamente o FIAGRO uma alternativa de financiamento ao desmatamento e à ocupação irregular de terras. Com a maturidade e crescimento do mercado do FIAGRO, nas próximas revisões deste anexo deve-se considerar a necessidade de implementar algo semelhante, por meio de responsabilização ou obrigação de monitoramento deste tipo de atividade por parte do mercado de capitais, eventualmente aproveitando a experiência da Resolução CMN 5.081/23, e considerando uma cadeia de prestadores de serviços que pode ser acessada com escopo para realização deste tal monitoramento, e dentro do leque de despesas elegíveis para pagamento pelos FIAGRO na regulação vigente.

Proposta de Autonomia para o Anexo Normativo VI

Considerando o expressivo potencial de crescimento do FIAGRO, que pode até mesmo superar os Fundos de Investimento Imobiliário (FII), se levar em conta a participação de toda cadeia no PIB brasileiro, desenvolvemos uma proposta com o objetivo de tornar o Anexo Normativo VI mais autônomo, dotado de uma identidade própria. Essa medida visa afastar a complexidade associada à necessidade de observar integralmente os demais Anexos Normativos, de maneira subsidiária, quando da aplicação de mais de 1/3 (um terço) do patrimônio líquido da classe em ativos que constituem o objeto de investimentos de outra(s) categoria(s).

Conceitualmente, partimos da ideia de compreender os aspectos mais relevantes que demandam atenção para os ativos presentes nos demais anexos, e incorporá-los ao Anexo Normativo VI. A partir desse embasamento, eliminamos a excessiva referência aos demais Anexos Normativos. Essa abordagem visa minimizar os desafios de conflito de regras decorrentes da aplicação subsidiária da totalidade dos demais Anexos Normativos, buscando evitar que alterações nos demais anexos impactem o FIAGRO de maneira indevida ou indesejada, e que os demais anexos precisem passar por adequações para atenderem as necessidades do FIAGRO, ameaçando ou no mínimo provocando confusões de entendimento, nos produtos já bem estabelecidos.

Outro ponto relevante, diz respeito não apenas à política de investimento, mas também à composição da carteira para a aplicação de regras específicas relacionadas a ativos estruturados. Nesse contexto, a ideia é que a política contemple a possibilidade de concentração de mais de 1/3 (um terço) do patrimônio líquido da classe em ativos que constituem o objeto de investimentos de outra(s) categoria(s), desde que devidamente detalhada no regulamento. No entanto, a observação das particularidades da regra para um determinado ativo considerando

ANBIMA | Informação pública



sua categoria só será obrigatória quando a carteira estiver efetivamente alocada com mais de 1/3 (um terço) naquele ativo específico.

Acreditamos que com um maior detalhamento da política de investimento, somada a análise da carteira efetiva, se mostra uma forma mais objetiva de engatilhar as obrigações específicas referente a alocação de ativos de determinada categoria. Tal operacional minimiza a subjetividade jurídica, bem como eventual arbitragem regulatória.

Nos casos de integralização e subscrição, ainda que a minuta da consulta pública permita a utilização de integralização de ativos de forma mais ampla, inclusive para o público geral, restringimos a possibilidade de sua utilização respeitado o público-alvo e de acordo com método disciplinado no regulamento, seguindo o que existe atualmente na Resolução Geral e demais Anexos Normativos.

Com relação a carteira de ativos, alinhando-se ao que já está estabelecido no Anexo Normativo I, a concentração deve ser observada por emissor, aplicando a regra de enquadramento e desenquadramento nas classes que predominantemente investem em valores mobiliários. Também propusemos a exclusão dos limites de concentração por modalidade de ativos financeiros em casos específicos. Assim, não seria necessário diversificar a carteira por tipo de ativo desde que o limite por emissor seja respeitado. Além disso, incluímos um ponto que não estava mencionado na norma, prevendo que uma parte do patrimônio possa ser alocada em cotas de fundos ou ativos de renda fixa, para atender às necessidades de liquidez.

Quanto ao público-alvo, uma vez que a regra proposta não faz menção, incluímos a necessidade do cumprimento das disposições específicas relativas às regras dos demais anexos normativos no caso de oferta da classe para o público varejo se a política de investimento prever mais de 1/3 (um terço) do patrimônio líquido em ativos que constituem o objeto de investimento de outra(s) categoria(s). Trouxemos também a restrição quanto à aquisição de imóveis rurais e à participação em sociedades nas classes abertas do fundo. Essa proposta visa assegurar a compatibilidade da liquidez da carteira.

Além disso, restringimos a subordinação no conceito permitido aos Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), às classes que invistam, conforme política de investimento, exclusivamente nos ativos permitidos pelo Anexo Normativo II, sem prejudicar a possível distinção dos direitos econômicos e políticos previstos na parte geral da resolução. Essas alterações visam aprimorar a conformidade e evitar a possibilidade de arbitragem regulatória.

Seguindo na linha de evitar arbitragem ao investir em direitos creditórios, trouxemos para o anexo de FIAGRO a limitação para a aplicação em direitos creditórios do mesmo devedor. Da mesma forma, ao investir em participações de empresas, consideramos a participação no

ANBIMA | Informação pública



processo decisório, as práticas de governança e a efetiva influência na gestão e política estratégica da empresa investida.

No âmbito do enquadramento, o desafio foi a classificação dos ativos, os quais podem se inserir em diferentes categorias. Nesse contexto, sugere-se que o regulamento estabeleça a qual categoria o ativo pertencerá, sendo vedado que um mesmo ativo seja classificado em mais de uma categoria. Ademais, qualquer alteração na categoria atribuída ao ativo estará sujeita à aprovação em assembleia de cotistas.

No âmbito das competências dos prestadores de serviços essenciais, destacamos a importância da verificação de lastros para os direitos creditórios e a definição dos critérios de elegibilidade para o gestor no caso de concentração superior a 1/3 (um terço) da carteira em direitos creditórios. Vale ressaltar que a proposta da consulta pública já abrange a questão do registro dos direitos creditórios se superior a 10%. Além disso, no caso de concentração superior a 1/3 (um terço) da carteira em participação de empresas, se torna obrigatória a elaboração do relatório de acompanhamento das investidas, a ser disponibilizado aos cotistas.

Em relação às vedações, incorporamos as previsões das exceções para conflito de interesse e aquisição de imóveis rurais com ônus reais, bem como a transcrição, para o presente anexo, das vedações e eventuais hipóteses de afastamento de potenciais conflitos de interesses, atualmente presentes nos Anexos Normativos II, III e IV. Esta transcrição possibilitará ao presente Anexo Normativo maior autonomia.

Com relação aos encargos do fundo, excluímos a referência aos demais Anexos Normativos e expandimos a lista para abranger todos os possíveis encargos decorrentes da aplicação em quaisquer categorias de ativos, incluindo a taxa de performance variável, com o intuito de tornar o texto mais abrangente e flexível.

Aproveitando a oportunidade, gostaríamos de pontuar a necessidade de esclarecimento pelo órgão regulador, via ofício ou outro instrumento, quanto ao tratamento contábil do FIAGRO. É importante uma orientação, de maneira abrangente, que a distribuição de rendimentos deve ser baseada no lucro contábil, e não no regime de caixa, dado que o FIAGRO não tem a obrigação da distribuição de rendimento no mínimo 95% do resultado caixa conforme descrito na Lei 8.668, Parágrafo único do Art. 10. Essa medida se mostra de suma importância para promover a padronização entre os diversos participantes do mercado.

Finalmente, compreendemos que, dessa maneira, o Anexo Normativo VI adquire uma abordagem mais objetiva, preservando a flexibilidade proposta pela CVM, sem as eventuais complexidades que a aplicação subsidiária dos demais anexos acarretaria.

ANBIMA | Informação pública



Ajustes redacionais:

Com base nas ponderações realizadas acima, apresentamos nossas sugestões de aprimoramentos na redação do novo anexo de FIAGRO a seguir.

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], de [●] de [●] de 2024

Acrescenta à Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, o Anexo Normativo VI e os Suplementos N a P, contendo regras específicas dos fundos de investimento das cadeias produtivas do agronegócio – FIAGRO.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 2024, com fundamento no disposto nos arts. 2º, inciso V, 8º, inciso I, 19 e 23, § 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nos arts. 4º e 20-F da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, e nos arts. 1.368-C a 1.368-F da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, **APROVOU** a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução CVM nº 175, de 2022, fica acrescida:

I – do Anexo Normativo VI, que dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio – FIAGRO, na forma do disposto no Anexo A a esta Resolução;

II – do Suplemento N, que trata do conteúdo do informe mensal do FIAGRO, na forma do disposto no Anexo B a esta Resolução;

III – do Suplemento O, que trata do conteúdo da lâmina de informações básicas do FIAGRO, na forma do disposto no Anexo C a esta Resolução; e

IV – do Suplemento P, que trata do conteúdo do informe anual do FIAGRO, na forma do disposto no Anexo D a esta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CVM nº 39, de 13 de julho de 2021.

ANBIMA | Informação pública



Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em [1º dia útil do mês subsequente à data da publicação].

Art. 4º Os FIAGRO que estejam em funcionamento na data de início da vigência da norma devem adaptar-se integralmente às disposições desta Resolução até [180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Resolução].

Assinado eletronicamente por

JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO

Presidente

ANBIMA | Informação pública



ANEXO A À RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2024

“ANEXO NORMATIVO VI – FUNDOS DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO

Dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio.

CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Este Anexo Normativo VI à Resolução CVM nº 175 (“Resolução”) dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio – FIAGRO.

CAPÍTULO II – CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

Seção I – Características Gerais

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo Normativo VI, entende-se por:

I – créditos de carbono: títulos representativos da redução da emissão ou da remoção de gases de efeito estufa da atmosfera, negociados em mercado compulsório ou voluntário de carbono no Brasil, nos termos da legislação e regulamentação específicas;

II – imóvel rural: imóvel que possui Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR.

Parágrafo único. Para os fins deste Anexo Normativo VI, também é considerado imóvel rural o imóvel que possua depósito de água não marinha, natural ou artificial, para utilização em atividades de piscicultura ou aquicultura.

Art. 3º O FIAGRO é destinado à aplicação de recursos nas cadeias produtivas do agronegócio, por meio da aquisição dos ativos dispostos no art. 9º deste Anexo Normativo VI.

§ 1º As classes de cotas do FIAGRO por padrão serão fechadas, entretanto poderão ser abertas, desde que a política de investimentos não permita a aquisição dos ativos previstos nos incisos I e II do art. 9º deste Anexo Normativo VI.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no Art. 5º da parte geral desta Resolução, a classe de cotas do FIAGRO cuja política de investimentos preveja investimento exclusivamente nos ativos

ANBIMA | Informação pública



permitidos pelo Anexo Normativo II poderá ter subclasse(s) subordinada(s) conforme as regras de subordinação previstas no Anexo Normativo II.

Art. 4º Da denominação do fundo e de suas classes de cotas, caso existentes, deve constar a expressão “Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio” ou o acrônimo “FIAGRO”.

~~§ 1º Deve constar da denominação da classe de investimento em cotas a expressão “Classe de Investimento em Cotas”.~~

~~§ 2º Caso o fundo possua somente classes de investimento em cotas, sua denominação pode utilizar a expressão “Fundo de Investimento em Cotas”.~~

~~§ 3º~~ **Parágrafo único.** Caso a denominação do fundo ou da classe de cotas contenha referência a “carbono” ou qualquer outro termo ou expressão correlato à redução ou remoção de gases de efeito estufa da atmosfera, seu regulamento deve especificar como sua política de investimento contribui para que a redução ou remoção de gases ocorra e como esse acompanhamento e monitoramento será realizado pelo gestor do fundo.

Seção II – Constituição

Art. 5º Caso a política de investimentos não permita a aplicação de parcela superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido nos ativos previstos nos incisos II a VII do art. 9º, o fundo e suas classes de cotas podem ser constituídos por deliberação exclusiva do administrador, hipótese na qual o administrador é o único prestador de serviços essenciais, englobando tanto a administração fiduciária quanto a gestão da carteira.

CAPÍTULO III – COTAS

Seção I – Ofertas Públicas Voluntárias **Recompra**

Art. 6º As **recompras** ofertas públicas voluntárias ~~de cotas pela própria classe de cotas que as emitiu~~ que visem à aquisição de parte ou da totalidade de classe das cotas devem obedecer às regras e procedimentos operacionais estabelecidos pela entidade administradora do mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação.

Seção II – Distribuição

Art. 7º O pedido de registro de oferta pública de distribuição de cotas deve ser instruído com os documentos exigidos em regulamentação específica, bem como, no caso de imóvel rural

ANBIMA | Informação pública



a ser adquirido no âmbito da distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, com laudo de avaliação elaborado nos termos do Suplemento H, com exceção das informações mencionadas no item 7, quando estiverem protegidas por sigilo ou prejudicarem a estratégia de investimento.

Parágrafo único. Em acréscimo ao regulamento, quando do ingresso do cotista na classe de cotas, o administrador e o distribuidor da classe **aberta** de cotas destinada ao público em geral devem disponibilizar uma versão atualizada da lâmina de informações básicas, elaborada conforme previsto no Suplemento O desta Resolução.

Seção III – Integralização e Subscrição

Art. 8º A integralização das cotas será efetuada em moeda corrente nacional, admitindo-se a **integralização em ativos**, desde que **respeitado o público alvo e de acordo com método disciplinado prevista** no regulamento, ~~a integralização em ativos~~.

§ 1º Caso a classe de cotas seja destinada ao público em geral, a integralização ~~em~~ **nos** ativos **previstos no inciso I do art. 9º** deve ser feita com base em laudo de avaliação, elaborado por empresa especializada e aprovado pela assembleia de cotistas. **A integralização quando realizada utilizando-se os demais ativos, está limitada as classes restritas.**

§ 2º O laudo de avaliação da integralização em imóvel rural deve ser elaborado de acordo com o Suplemento H, com exceção das informações mencionadas no seu item 7, quando estiverem protegidas por sigilo ou prejudicarem a estratégia de investimento.

§ 3º A aprovação do laudo de avaliação pela assembleia de cotistas não é requerida quando se tratar de ativo que constitua a destinação de recursos da primeira oferta pública de distribuição de cotas.

§ 4º O administrador deve tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência para assegurar que as informações constantes do laudo de avaliação sejam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, respondendo pela omissão nesse seu dever.

§ 5º A integralização em ativos deve ocorrer no prazo estabelecido pelo regulamento ou no documento de aceitação da oferta, aplicando-se, em acréscimo ao art. 78 da parte geral da Resolução, no que couber, os arts. 8º a 10, 89 e 98, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 6º O avaliador deve apresentar declaração de que não possui conflito de interesses que diminua a independência necessária ao desempenho de suas funções.

ANBIMA | Informação pública



§ 7º As avaliações realizadas para fins deste artigo devem observar, ainda, as regras contábeis que tratam da mensuração do valor justo dos bens e direitos avaliados.

CAPÍTULO IV – CARTEIRA DE ATIVOS

Art. 9º A participação da classe de cotas nas cadeias produtivas do agronegócio pode se dar por meio da aquisição dos seguintes ativos:

- I – imóveis rurais;
- II – participação em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva do agronegócio;
- III – ativos financeiros, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas naturais e jurídicas que integrem a cadeia produtiva do agronegócio;
- IV – direitos creditórios do agronegócio e títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios do agronegócio, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido nos referidos direitos creditórios;
- V – direitos creditórios imobiliários relativos a imóveis rurais, ativos financeiros emitidos por pessoas naturais e jurídicas que integrem a cadeia produtiva do agronegócio e títulos de securitização emitidos com lastro nesses direitos creditórios ou nos ativos financeiros emitidos por pessoas naturais e jurídicas que integrem a cadeia produtiva do agronegócio, certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido nos referidos direitos creditórios;
- VI – créditos de carbono originados no âmbito de atividades das cadeias produtivas do agronegócio, desde que negociados em mercado ~~regulado de carbono, seja o mercado~~ compulsório ou voluntário de carbono; e
- VII – cotas de outros fundos de investimento que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido nos ativos referidos nos incisos acima.

~~Parágrafo único.~~ § 1º As classes de cotas que invistam preponderantemente em valores mobiliários devem respeitar os limites de aplicação por emissor estabelecidos no Anexo

ANBIMA | Informação pública



Normativo I, e serão aplicáveis as regras de desenquadramento e reenquadramento da carteira de ativos conforme estabelecidas no referido Anexo.

§ 2º Não há limite de concentração por modalidade de ativos financeiros aos fundos regidos por esse Anexo Normativo VI.

§ 3º A classe de cotas pode manter parcela do seu patrimônio permanentemente aplicada em cotas de fundos de investimento ou títulos de renda fixa, para atender suas necessidades de liquidez.

§ 4º Caso sua política de investimentos preveja o investimento de mais de 1/3 (um terço) do patrimônio líquido da classe em ativos que constituem o objeto de investimento de outra(s) categoria(s), a classe de cotas que for destinada ao público em geral deve observar as regras específicas para esse tipo de público no(s) respectivo(s) Anexo(s) Normativo(s).

§ 5º Somente a classe de cotas ~~exclusivamente destinada a investidores qualificados restritas~~ pode aplicar recursos em créditos de carbono negociados no mercado voluntário.

§ 6º Os certificados de recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários de securitização emitidos por companhias securitizadoras registradas na CVM devem ter sido objeto de oferta pública registrada na CVM ou terem tido seu registro dispensado, seguindo a regulação vigente.

Art. 10. Sem prejuízo da aplicação das regras específicas previstas neste Anexo Normativo VI, e observada ~~case~~ a política de investimentos do FIAGRO, as classes que invistam ~~preveja o investimento de~~ mais de 1/3 (um terço) do patrimônio líquido da classe em ativos que constituem o objeto de investimento ~~de a~~ ~~outra(as) categoria:(as), conforme disposto nos demais Anexos Normativos, aplicam-se subsidiariamente as regras específicas da(s) categoria(a) correspondentes(s).~~

I - do Anexo Normativo II, aplicam-se a estes ativos o disposto no art. 45 do referido Anexo Normativo II.

II - do Anexo Normativo IV, aplicam-se a estes ativos o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º do referido Anexo Normativo IV.

~~§ 1º A aplicação subsidiária de outros anexos referida no caput não alcança a prestação de informações periódicas do FIAGRO, que segue a disciplina prevista neste Anexo Normativo VI.~~

ANBIMA | Informação pública



~~§ 2º Os investimentos em certificados de recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários de securitização emitidos por companhias securitizadoras registradas na CVM estão sujeitos às disposições do Anexo Normativo III.~~

Art. 11. Aplicam-se as disposições do Anexo Normativo I à classe de cotas cuja carteira tenha como principal fator de risco a variação de preços nos ativos previstos no inciso VI do art. 9º deste Anexo Normativo VI, sem prejuízo da possibilidade de aquisição de créditos de carbono negociados em mercado voluntário, nos termos do parágrafo único do art. 9º deste Anexo Normativo VI.

~~Parágrafo único. Não se aplica ao FIAGRO o limite de concentração da carteira em créditos de carbono, conforme disposto no art. 45, III, “b”, do Anexo Normativo I.~~

CAPÍTULO V – REGULAMENTO

Art. 12. Em acréscimo às matérias previstas no art. 48 da parte geral da Resolução, o regulamento deve dispor sobre:

I – obrigações e responsabilidades do administrador, sem prejuízo daquelas previstas na regulamentação, bem como seus deveres decorrentes da qualidade de proprietário fiduciário dos imóveis integrantes da carteira de ativos, caso o regulamento admita a aplicação de recursos em imóveis rurais;

II – prazo máximo para a integralização ao patrimônio de bens e direitos oriundos de subscrição de cotas, se for o caso;

III - regras e critérios para a fixação de prazo para as aplicações a partir do encerramento de cada distribuição de cotas de emissão do FIAGRO, sem prejuízo da aplicação das regras específicas da classe em ativos que constituem o objeto de investimento de outra(s) categoria(s), quando o investimento em ativo(s) da respectiva classe corresponder a mais de 1/3 (um terço) do patrimônio líquido do FIAGRO;

IV – tratamento a ser dado aos direitos oriundos dos ativos da carteira, incluídos, mas não limitados aos rendimentos, dividendos e juros sobre capital próprio e forma de distribuição ou reinvestimento destes direitos;

V – taxa máxima de custódia, expressa em percentual anual do patrimônio líquido da classe (base 252 dias), se for o caso;

ANBIMA | Informação pública



- VI – taxa de performance, se houver;
- VII – modo de convocação, competência, quórum de instalação e de deliberação da assembleia de cotistas, assim como as formas de representação dos cotistas; e
- VIII – número máximo de representantes dos cotistas a serem eleitos pela assembleia de cotistas e respectivo prazo de mandato, o qual não pode ser inferior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no § 2º do art. 16 deste Anexo Normativo VI; e
- IX – informações e/ou procedimentos específicos requeridos conforme regras previstas para as categorias reguladas pelos demais Anexos Normativos, quando aplicável.

§ 1º Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, as matérias previstas nos incisos do **caput** devem ser disciplinadas no anexo da classe a que se referirem.

§ 2º A política de investimento deve apontar de modo preciso e claro os ativos que podem compor o patrimônio da classe de cotas, nos termos do art. 9º deste Anexo Normativo VI, e os requisitos de diversificação de investimentos por emissor, e-modalidade de ativo, bem como sua respectiva categoria.

§ 3º Na eventualidade de o ativo objeto de investimento pelo FIAGRO poder ser enquadrado em mais de uma categoria, deve ser escolhida a hipótese que mais se adequar a categoria que o Gestor pretende emular com a carteira da classe de investimento, sendo certo que ativos de mesma natureza não poderão ser enquadrados em categorias distintas quando presentes em uma mesma carteira de ativos.

§ 4º A alteração da categoria de um ativo presente na carteira do FIAGRO, pelo Gestor, dependerá da aprovação da assembleia de cotistas.

§ 5º Em acréscimo às matérias previstas nos incisos do parágrafo único do art. 50 da parte geral da Resolução, salvo se aprovada pela unanimidade dos cotistas reunidos em assembleia, o aumento ou alteração do cálculo da taxa de performance e da taxa máxima de custódia são eficazes apenas a partir do decurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no regulamento, o que for maior, e após a disponibilização aos cotistas do resumo previsto no art. 79 da parte geral da Resolução.

CAPÍTULO VI – ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Seção I – Competência

ANBIMA | Informação pública



Art. 13. Em acréscimo às matérias previstas no art. 70 da parte geral da Resolução, compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

I – a alteração do mercado em que as cotas são admitidas à negociação, salvo quando diversamente previsto em regulamento; e

II – apreciação do laudo de avaliação utilizado na integralização de ativos, observada a dispensa de tal deliberação quanto a primeira oferta de cotas;

III – eleição e destituição de representante dos cotistas de que trata o art. 16 deste Anexo Normativo VI, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;

IV – o afastamento da vedação de que trata o art. 25, inciso III, deste Anexo Normativo VI;

V – alteração de qualquer matéria relacionada à taxa de administração e, caso o fundo conte com um gestor na qualidade de prestador de serviços essenciais, às taxas de gestão e performance;

VI – aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesse; e

VII – alteração da categoria de um ativo de que trata o parágrafo 4º do art. 12.

Seção II – Convocação e Instalação

Art. 14. Compete ao administrador convocar a assembleia de cotistas.

§ 1º A assembleia de cotistas também pode ser convocada diretamente por cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas emitidas pela classe ou pelo representante dos cotistas, observados os requisitos estabelecidos no regulamento.

§ 2º Por ocasião da assembleia ordinária, titulares de, no mínimo, 3% (três por cento) das cotas emitidas ou representante dos cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado ao administrador, a inclusão de matérias na ordem do dia da assembleia, que passa a ser ordinária e extraordinária.

§ 3º O pedido de que trata o § 2º deve vir acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, inclusive aqueles referidos no § 1º do art. 15 deste



Anexo Normativo VI, e deve ser encaminhado em até 10 (dez) dias contados da data de convocação da assembleia ordinária.

§ 4º O percentual de que trata o § 2º deve ser calculado com base nas participações constantes do registro de cotistas na data de convocação da assembleia.

Art. 15. O administrador deve disponibilizar, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto em assembleias:

- I – em sua página na rede mundial de computadores;
- II – na página da CVM na rede mundial de computadores, por meio de sistema eletrônico disponível na rede ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim; e
- III – na página da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação.

§ 1º Sempre que a assembleia for convocada para eleger representante dos cotistas, as informações de que trata o **caput** incluem:

- I – declaração do candidatos de que atendem os requisitos previstos no art. 17 deste Anexo Normativo VI; e
- II – nomes dos candidatos e páginas na rede mundial de computadores onde possam ser encontradas informações que permitam aos cotistas deliberar de modo fundamentado sobre sua indicação.

§ 2º Caso cotistas ou representante dos cotistas tenham se utilizado da prerrogativa do § 2º do art. 14 deste Anexo Normativo VI, o administrador deve divulgar, pelos meios referidos nos incisos I a III do **caput**, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do encerramento do prazo previsto no § 3º do referido art. 14, o pedido de inclusão de matéria na pauta, bem como os documentos encaminhados pelos solicitantes.

Seção III – Representação dos Cotistas

Art. 16. A assembleia de cotistas pode eleger um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos ou investimentos da classe de cotas, em defesa dos direitos e interesses dos cotistas.

ANBIMA | Informação pública



§ 1º A eleição de representante dos cotistas pode ser aprovada pela maioria dos cotistas presentes e que representem, no mínimo:

I – 3% (três por cento) do total de cotas emitidas, quando a classe tiver mais de 100 (cem) cotistas; ou

II – 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, quando a classe tiver até 100 (cem) cotistas.

§ 2º Salvo disposição contrária em regulamento, os representantes dos cotistas devem ser eleitos com prazo de mandato unificado, a se encerrar na próxima assembleia de cotistas que deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, permitida a reeleição.

§ 3º A função de representante dos cotistas é indelegável.

§ 4º Para fins de caracterização do ilícito de negociação com uso indevido de informação privilegiada, presume-se que representante dos cotistas que se afasta da função dispondo de informação relevante e ainda não divulgada se vale de tal informação caso negocie cotas da classe afetada no período de 3 (três) meses contados do término de seu afastamento da função.

Art. 17. Somente pode exercer a função de representante dos cotistas, pessoa natural ou jurídica, que atenda aos seguintes requisitos:

I – ser cotista da classe de cotas;

II – não exercer cargo ou função no administrador ou no controlador do administrador ou do gestor, em sociedades por eles diretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ou prestar-lhes assessoria de qualquer natureza;

III – não exercer cargo ou função em prestador de serviços da classe de cotas;

IV – não ser administrador ou gestor de outros fundos de investimento das cadeias produtivas do agronegócio;

V – não estar em conflito de interesses com a classe de cotas; e

VI – não estar impedido por lei ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos

ANBIMA | Informação pública



públicos; nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM.

Parágrafo único. Cabe ao representante dos cotistas já eleito informar ao administrador e aos cotistas a superveniência de circunstâncias que possam impedi-lo de exercer a sua função.

Art. 18. Compete aos representantes dos cotistas exclusivamente:

I – fiscalizar os atos dos prestadores de serviços essenciais e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regulamentares;

II – emitir opinião sobre as propostas a serem submetidas à assembleia de cotistas relativas à:

a) emissão de novas cotas, exceto se aprovada nos termos do inciso VII do § 2º do art. 48 da parte geral da Resolução; e

b) transformação, incorporação, fusão ou cisão;

III – denunciar ao administrador e, se este não tomar as providências necessárias para a proteção dos interesses da classe de cotas, à assembleia de cotistas, os erros, fraudes ou crimes de que tiverem conhecimento, e sugerir providências;

IV – analisar, ao menos trimestralmente, as informações financeiras da classe de cotas;

V – examinar as demonstrações contábeis do exercício social e sobre elas opinar;

VI – elaborar relatório que contenha, no mínimo:

a) descrição das atividades desempenhadas no exercício findo;

b) indicação da quantidade de cotas de emissão da classe de cotas detida por cada um dos representantes dos cotistas;

c) despesas incorridas no exercício de suas atividades; e

d) opinião sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia; e

VII – exercer essas atribuições durante a liquidação da classe de cotas.

ANBIMA | Informação pública



§ 1º O administrador é obrigado, por meio de comunicação por escrito, a colocar à disposição do representante dos cotistas em, no máximo, 90 (noventa) dias a contar do encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis de que trata a alínea “d” do inciso VI do **caput**.

§ 2º Os representantes dos cotistas podem solicitar ao administrador esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora.

§ 3º Os pareceres e opiniões dos representantes dos cotistas devem ser encaminhados ao administrador no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das demonstrações contábeis de que trata a alínea “d” do inciso VI do **caput**, e, tão logo concluídos, no caso dos demais documentos para que o administrador proceda à divulgação nos termos do art. 61 da parte geral da Resolução.

Art. 19. Os representantes dos cotistas devem comparecer às assembleias e responder aos pedidos de informações formulados pelos cotistas.

Parágrafo único. Os pareceres e representações, individuais ou conjuntos, dos representantes dos cotistas podem ser apresentados e lidos na assembleia, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

Art. 20. Os representantes dos cotistas devem exercer suas funções no exclusivo interesse da classe de cotas, atuando com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação à classe de cotas e aos cotistas.

CAPÍTULO VII – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I – Administração

Art. 21. Em acréscimo às obrigações dispostas no art. 104 da parte geral da Resolução, compete ao administrador:

I – verificar, após a realização das operações pelo gestor, em periodicidade compatível com a política de investimentos da classe, a observância da carteira de ativos ao regulamento, inclusive no que se refere aos requisitos de diversificação de investimentos, devendo informar ao gestor e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação;

II – contratar os seguintes serviços:

ANBIMA | Informação pública



a) custódia de ativos financeiros e valores mobiliários, conforme o caso, seja prestando-o diretamente, hipótese em que deve estar habilitado para tanto, ou indiretamente, por meio da contratação de custodiante; e

b) para direitos creditórios representativos de parcela superior a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da classe de cotas:

1. registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e

2. guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico;

III – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à classe de cotas;

IV – providenciar a averbação, no registro competente, das restrições determinadas pelo art. 7º da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, fazendo constar nos registros dos imóveis rurais integrantes da carteira que tais imóveis:

a) não integram o ativo do administrador ou do gestor;

b) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do administrador ou do gestor;

c) não compõem a lista de bens e direitos do administrador ou gestor para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;

d) não podem ser dados em garantia de débito de operação do administrador ou do gestor;

e) não são passíveis de execução por quaisquer credores do administrador ou gestor, por mais privilegiados que possam ser; e

f) não podem ser objeto de constituição de quaisquer ônus reais, **exceto para garantir obrigações assumidas pelo fundo ou por seus cotistas**; e

V – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os relatórios dos representantes dos cotistas, quando for o caso.

ANBIMA | Informação pública



§ 1º Aplica-se à contratação do serviço de custódia de valores mobiliários e ativos financeiros o disposto no art. 25, §§ 1º e 2º, do Anexo Normativo IV desta Resolução.

§ 2º É dispensada a contratação do serviço de custódia de valores mobiliários e ativos financeiros que representem até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da classe de cotas, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ou registrados em sistema de registro e de liquidação financeira autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

§ 3º Os contratos de custódia de valores mobiliários e ativos financeiros devem conter cláusula que:

I – estipule que somente as ordens emitidas pelo administrador, pelo gestor ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, podem ser acatadas pela instituição custodiante;

II – vede ao custodiante a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações da classe; e

III – estipule com clareza o preço dos serviços.

§ 4º Caso os direitos creditórios estejam registrados em mercado organizado autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil, fica dispensado seu registro em entidade registradora.

§ 5º Caso os direitos creditórios não sejam passíveis de registro em entidade registradora, o administrador deve contratar o serviço de custódia para a carteira de direitos creditórios.

Art. 22. Caso a classe de cotas possua investimento em imóvel rural, na hipótese de renúncia, o administrador fica obrigado a permanecer no exercício de suas funções no mínimo até a averbação, no registro competente, da ata da assembleia de cotistas que eleger seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária do imóvel.

§ 1º É facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, a convocação da assembleia de cotistas prevista no **caput**, caso o administrador não a convoque, no prazo de 10 (dez) dias contados da renúncia.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** mesmo na hipótese de a assembleia de cotistas deliberar a liquidação do fundo ou da classe de cotas, conforme o caso, em consequência da

ANBIMA | Informação pública



renúncia, da destituição ou da liquidação extrajudicial do administrador, cabendo à assembleia, nestes casos, eleger novo administrador para processar a liquidação.

§ 3º Caso a assembleia geral de cotistas não eleja novo administrador no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil deve nomear uma instituição para processar a liquidação do fundo.

§ 4º Nas hipóteses referidas no **caput**, bem como na sujeição do administrador ao regime de liquidação judicial ou extrajudicial, a ata da assembleia de cotistas que eleger novo administrador constitui documento hábil para averbação da sucessão da propriedade fiduciária dos bens imóveis integrantes do patrimônio da classe de cotas.

§ 5º A sucessão da propriedade fiduciária de bem imóvel integrante de patrimônio de classe de cotas de FIAGRO não constitui transferência de propriedade.

Art. 22 – A. Os atos que caracterizem conflito de interesses entre a classe de cotas e o administrador, gestor ou consultor especializado dependem de aprovação prévia, específica e informada da assembleia de cotistas.

§ 1º As seguintes hipóteses são exemplos de situação de conflito de interesses:

I – a aquisição, locação, arrendamento ou exploração do direito de superfície, pela classe de cotas, de imóvel de propriedade do administrador, gestor, consultor especializado ou de pessoas a eles ligadas;

II - a alienação, locação ou arrendamento ou exploração do direito de superfície de imóvel integrante do patrimônio da classe de cotas tendo como contraparte o administrador, gestor, consultor especializado ou pessoas a eles ligadas;

III - a aquisição, pela classe de cotas, de imóvel de propriedade de devedores do administrador, gestor ou consultor especializado, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor;

IV - a contratação, pela classe de cotas, de pessoas ligadas ao administrador ou ao gestor para prestação dos serviços de distribuição primária de cotas, consultoria especializada e formador de mercado para as cotas, exceto a distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial de classe de cotas; e

ANBIMA | Informação pública



V - a aquisição, pela classe de cotas, de valores mobiliários de emissão do administrador, gestor, consultor especializado ou pessoas a eles ligadas, ainda que para as finalidades mencionadas no parágrafo 3º do art. 9º deste Anexo Normativo VI.

§ 2º Consideram-se pessoas ligadas:

I - a sociedade controladora ou sob controle do administrador, do gestor, do consultor especializado, de seus administradores e acionistas, conforme o caso;

II - a sociedade cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos do administrador, gestor ou consultor especializado, com exceção dos cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto ou regimento interno do administrador, gestor ou consultor, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a CVM; e

III - parentes até segundo grau das pessoas naturais referidas nos incisos I e II.

Seção II – Gestão

Art. 23. Em acréscimo às obrigações dispostas no art. 105 da parte geral da Resolução, compete ao gestor:

I - para ativos disciplinados pelo Anexo Normativo II representativos de parcela superior a 1/3 (um terço) do patrimônio líquido da classe de cotas, observar os Arts. 33 e 36 do Anexo Normativo II; e

II - para ativos disciplinados pelo Anexo Normativo IV representativos de parcela superior a 1/3 (um terço) do patrimônio líquido da classe de cotas, observar o Art. 26 do Anexo Normativo IV.

Art. 23-A Em acréscimo às contratações previstas no art. 85 da parte geral da Resolução, compete ao gestor contratar agente de cobrança para cobrar e receber direitos creditórios vencidos e não pagos, caso previsto no Regulamento.

~~Parágrafo único. Na classe restrita, o regulamento pode acrescentar aos encargos as despesas com o agente de cobrança.~~

Art. 24. Caso o FIAGRO invista em créditos de carbono negociados em mercado voluntário, em acréscimo às obrigações previstas no art. 105 da parte geral da Resolução, no âmbito das diligências tomadas na aquisição do ativo, o gestor fica responsável pela verificação

ANBIMA | Informação pública



da existência e integridade dos créditos de carbono, podendo contratar pelo fundo prestadores de serviços especializados em tal diligência e para que seja feito o devido monitoramento dos créditos e da cadeia relacionada.

Seção III - Vedações

Art. 25. Em acréscimo às vedações previstas no art. 101 da parte geral da Resolução, é vedado ao gestor da carteira, utilizando os recursos da classe de cotas:

I - conceder empréstimos, adiantar rendas futuras ou abrir créditos aos cotistas sob qualquer modalidade;

II – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma nas operações da classe de cotas, exceto para garantir obrigações assumidas pelo Fundo ou por seus cotistas;

III – aplicar no exterior recursos captados no País;

IV – ressalvada a hipótese de aprovação em assembleia de cotistas nos termos do Art. 13 deste Anexo Normativo VI, realizar operações quando caracterizada situação de conflito de interesses entre:

a. a classe de cotas e o administrador, gestor ou consultor especializado;

b. a classe de cotas e cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio da classe de cotas, ressalvada a hipótese de cessão de direitos creditórios ao FIAGRO por cotistas subordinados; e

c. a classe de cotas e o representante dos cotistas.

V – constituir ônus reais sobre os imóveis integrantes do patrimônio da classe de cotas, exceto para garantir obrigações assumidas pelo Fundo ou por seus cotistas;

VI - realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados autorizados pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência, de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização; e

ANBIMA | Informação pública



VII – realizar operações com derivativos, ressalvadas, desde que previstas no Regulamento, operações realizadas para fins exclusivos de proteção patrimonial, que resulte em uma exposição a, no máximo, o valor do patrimônio líquido;

VIII – adquirir direitos creditórios originados ou cedidos pelo administrador, gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas, observadas as dispensas elencadas nos §§ 1º e 2º do art. 42 do Anexo Normativo II; e

IX - salvo aprovação em assembleia de cotistas, a aplicação de recursos em sociedades nas quais participem:

I – o administrador, o gestor, os membros de comitês ou conselhos e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da classe investidora, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou

II – quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da classe investidora.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso V do **caput** não impede a aquisição de imóveis rurais sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso no patrimônio.

Art. 25 - A. É vedado ao administrador e ao gestor, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do administrador, gestor ou terceiros que representem o fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

ANBIMA | Informação pública



Parágrafo único. A vedação de que trata o caput é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

CAPÍTULO VIII – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I – Informações Periódicas

Art. 26. O administrador deve disponibilizar aos cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

I – Informe mensal, conforme modelo disposto no Suplemento N, até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento do mês a que se referir;

II – trimestralmente, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando os ativos que a integram e sua participação relativa na carteira;

III – anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem:

a) as demonstrações contábeis do fundo e, se for o caso, suas classes de cotas, acompanhadas dos respectivos relatórios do auditor independente, preparadas de acordo com o previsto nas normas contábeis emitidas por esta comissão aplicáveis às companhias abertas; e

b) o formulário eletrônico contendo o informe anual, cujo conteúdo reflita o Suplemento P;

IV – anualmente, tão logo receba, o relatório dos representantes dos cotistas, se houver;

V – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia de cotistas; e

VI – no mesmo dia de sua realização, um sumário das decisões tomadas na assembleia de cotistas.

§ 1º O administrador da classe fechada deve reenviar o formulário eletrônico representado no Suplemento P, atualizado, na data do início de cada nova distribuição de cotas.

§ 2º A Superintendência competente pode promover alterações no conteúdo dos Suplementos N e P, em prol da adequada informação aos investidores, desde que:

ANBIMA | Informação pública



- I – as alterações sejam de baixo custo de observância regulatória; e
- II – o prazo concedido para adaptação seja compatível com a alteração efetuada.

CAPÍTULO IX – ENCARGOS

Art. 27. Desde que a despesa seja decorrente da execução da política de investimentos, em acréscimo ao disposto no art. 117 da parte geral da Resolução, o regulamento do FIAGRO pode prever como encargos as seguintes despesas ~~previstas nos seguintes dispositivos:~~

I – taxa de performance;

II – taxa máxima de custódia de ativos financeiros;

III – registro de direitos creditórios;

IV – agente de cobrança;

V – comissões e emolumentos pagos sobre as operações, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento dos imóveis rurais que componham seu patrimônio;

VI – gastos decorrentes de avaliações que sejam obrigatórias;

VII – gastos necessários à manutenção, conservação e reparos de imóveis rurais integrantes do patrimônio do fundo;

VIII – honorários e despesas relacionadas às atividades previstas no art. 16 deste Anexo Normativo VI;

IX – encargos com empréstimos contraídos em nome da classe de cotas;

X – prêmios de seguro;

XI – Inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, dentro de limites estabelecidos no regulamento; e

XII – contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, dentro de limites estabelecidos pelo regulamento, inclusive para monitoramento e diligência de créditos de carbono.

I – ~~art. 77 do Anexo Normativo I;~~

II – ~~art. 53 do Anexo Normativo II;~~

ANBIMA | Informação pública



III ~~art. 42 do Anexo Normativo III;~~ e

IV ~~art. 28 do Anexo Normativo IV.~~

~~Parágrafo único~~ § 1º Os encargos do fundo podem ser debitados diretamente de suas classes de cotas.

§ 2º O regulamento pode estabelecer que os encargos relacionados à admissão das cotas à negociação em mercado organizado devem ser arcados pelos prestadores de serviços essenciais ou pelos subscritores das cotas que serão admitidas à negociação.

Art. 28. A remuneração pelos serviços prestados pelos prestadores de serviços essenciais pode incluir uma parcela variável (taxa de performance) calculada em função do desempenho da classe de cotas ou de indicador relevante para a cadeia do agronegócio, que com a classe possa ser razoavelmente comparado.

Parágrafo único. As classes e subclasses de cotas que contem com taxa de performance devem observar a disciplina conferida à matéria na parte geral da Resolução e no Anexo Normativo I ~~da Resolução~~ no que não contrariar as disposições deste Anexo Normativo VI.

CAPÍTULO X – CLASSES RESTRITAS

Art. 29. Em acréscimo às possibilidades previstas no art. 113 da parte geral da Resolução, a classe restrita, desde que previsto em seu regulamento, pode dispensar a elaboração de laudo de avaliação para integralização de cotas em ativos, sem prejuízo da aprovação da assembleia de cotistas quanto ao valor atribuído ao ativo.

Art. 30. O requisito previsto no § 5º do art. 21 deste Anexo Normativo VI não é aplicável à classe exclusivamente destinada a investidores profissionais.

CAPÍTULO XI – PENALIDADES

Art. 31. Em acréscimo às condutas previstas no art. 131 da parte geral da Resolução, considera-se infração grave:

I – não observância do disposto no art. 25 deste Anexo Normativo VI; e

II – não disponibilização da lâmina de informações básicas, conforme previsto neste Anexo Normativo VI.

ANBIMA | Informação pública



ANEXO B À RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2024

**“SUPLEMENTO N – INFORME MENSAL –
FIAGRO**

*Conteúdo do Informe Mensal do FIAGRO, conforme previsto no art. 26, I, do Anexo Normativo
VI*

Nome da Classe	CNPJ da Classe	Data do Registro de Funcionamento
Público-Alvo (Investidores em geral, Investidor Qualificado ou Profissional)	Código ISIN (se houver)	
Fundo Exclusivo (Sim ou Não)	Cotistas possuem vínculo familiar ou societário familiar (Sim ou Não)	
Classificação autorregulação (se houver)		
Prazo de Duração	Encerramento do exercício social	
Mercado de negociação das cotas (Bolsa/Balcão/Balcão não organizado)	Entidade administradora de mercado organizado, se for o caso	
Nome do Administrador	CNPJ do Administrador	
E-mail do Administrador	Serviço de atendimento aos cotistas (art. 104, VI, parte geral da Resolução)	
Site da Classe		
Nome do Gestor	CNPJ do Gestor	
Competência	mm/aaaa	
Número de cotistas¹		Quantidade total
Pessoa natural		
Pessoa jurídica, exceto instituições financeiras		
Instituições financeiras		
Investidores não residentes		
Entidade previdência complementar, exceto RPPS		
Regime próprio de previdência dos servidores públicos - RPPS		

ANBIMA | Informação pública



	Sociedade seguradora ou resseguradora	
	Fundos de investimento	
	Cotistas de distribuidores por conta e ordem	
	Outros tipos de cotistas	
1	Ativo – R\$	= 10+11+12
2	Patrimônio Líquido – R\$	= 1 – 25
3	Número de Cotas Emitidas	
4	Valor Patrimonial da Cota – R\$	= 2/3
5	Despesas com a taxa de administração em relação ao patrimônio líquido do mês (%)	
6	Despesas com a taxa de gestão em relação ao patrimônio líquido do mês (%)	
7	Despesas com a taxa de distribuição em relação ao patrimônio líquido do mês (%)	
8	Rentabilidade Efetiva Mensal (7.1+7.2)	
8.1	Rentabilidade Patrimonial do Mês de Referência ²	
8.2	<i>Dividend Yield</i> do Mês de Referência ³	
9	Amortizações de cotas do Mês de Referência⁴ (%)	
Informações do Ativo		Valor (R\$)
10	Total Mantido para as Necessidades de Liquidez (Caixa)	
11	Total investido	=11.1:11.6
11.1	Imóveis rurais	
11.2	Participações societárias (renda variável)	= 11.2.1+11.2.2
11.2.1	Ações de companhias abertas	
11.2.2	Ações ou cotas de companhias fechadas ou sociedades limitadas	
11.3	Ativos financeiros ⁵	= 11.3.1:11.3.4
11.3.1	Ativos financeiros de emissão de instituição financeira	= 11.3.1.1:11.3.1.4
11.3.1.1	Letras de Crédito do Agronegócio - LCA	
11.3.1.2	Certificados de Depósito Bancário - CDB	
11.3.1.3	Letras de Crédito Imobiliário - LCI	

ANBIMA | Informação pública



11.3.1.4	Outros ativos de emissão de instituição financeira	
11.3.2	Títulos de crédito	= 11.3.2.1+11.3.2.2
11.3.2.1	Títulos de crédito com liquidação financeira	= 11.3.2.1.1+11.3.2.1.2
11.3.2.1.1	Emissor pessoa jurídica	
11.3.2.1.2	Emissor pessoa natural	
11.3.2.2	Títulos de crédito com liquidação física	= 11.3.2.2.1+11.3.2.2.2
11.3.2.2.1	Emissor pessoa jurídica	
11.3.2.2.2	Emissor pessoa natural	
11.3.3	Outros títulos de renda fixa	
11.4	Valores mobiliários	= 11.4.1:11.4.3
11.4.1	Títulos renda variável (exceto ações – ver 11.2)	
11.4.2	Títulos de renda fixa	= 11.4.2.1:11.4.2.5
11.4.2.1	Debêntures	
11.4.2.2	Notas comerciais e notas promissórias	
11.4.2.3	Certificados de recebíveis imobiliários – CRI	
11.4.2.4	Certificados de recebíveis do agronegócio - CRA	
11.4.2.5	Outros valores mobiliários de securitização	
11.4.3	Cotas de fundos de investimento	= 11.4.3.1:11.4.3.5
11.4.3.1	FIF	
11.4.3.2	FIDC	
11.4.3.3	FII	
11.4.3.4	FIP	
11.4.3.5	FIAGRO	
11.5	Direitos creditórios	= 11.5.1+11.5.2
11.5.1	Direitos creditórios (art. 9º, inciso IV)	
11.5.2	Direitos creditórios imobiliários (art. 9º, inciso V)	
11.6	Créditos de carbono	= 11.6.1+11.6.2
11.6.1	Mercado voluntário	
11.6.2	Mercado compulsório	
12	Valores a Receber	
13	Prazo de vencimento ou liquidez dos ativos⁶	

ANBIMA | Informação pública



13.1	Total dos ativos a vencer ou com liquidez:	
13.1.1	Até 30 dias	
13.1.2	De 31 e 60 dias	
13.1.3	De 61 e 90 dias	
13.1.4	De 91 e 120 dias	
13.1.5	De 121 e 180 dias	
13.1.6	De 180 e 360 dias	
13.1.7	De 361 e 720 dias	
13.1.8	De 720 a 1080 dias	
13.1.9	Acima de 1080 dias	
13.2	Total dos ativos vencidos	
13.2.1	Até 30 dias	
13.2.2	De 31 a 60 dias	
13.2.3	De 61 a 90 dias	
13.2.4	De 91 a 120 dias	
13.2.5	De 121 a 180 dias	
13.2.6	De 181 a 360 dias	
13.2.7	De 361 a 720 dias	
13.2.8	De 720 a 1080 dias	
13.2.9	Acima de 1080 dias	
Informações do Passivo		Valor (R\$)
14	Rendimentos a distribuir	
15	Taxa de administração a pagar	
16	Taxa de gestão a pagar	
17	Taxa de performance a pagar	
18	Taxa de distribuição a pagar	
19	Obrigações por aquisição de ativos	
20	Adiantamento por venda de ativos	
21	Adiantamento de valores a receber	
22	Instrumentos financeiros derivativos (hedge)	
23	Provisões para contingências	

ANBIMA | Informação pública



24	Outros valores a pagar	
25	Total do Passivo	= SOMA (14:24)

Notas:

1. A relação de cotistas por tipo de investidor deve ser encaminhada, obrigatoriamente, apenas para os meses de março, junho, setembro e dezembro cada ano. Nos demais meses o administrador deve informar somente o número total de cotistas.

2. Rentabilidade Patrimonial do Mês de Referência (%) = $[(\text{Valor patrimonial da cota do último dia útil do mês de referência} + \text{Soma das amortizações por cota realizadas no mês de referência}) / \text{Valor patrimonial da cota do último dia útil do mês anterior ao de referência}] - 1$.

3. **Dividend Yield** do Mês de Referência (%) = $\text{Rendimentos declarados por cota no mês de referência} / \text{Valor patrimonial da cota do último dia útil do mês anterior ao de referência}$.

4. Amortizações de cotas do Mês de Referência (%) = $[(\text{Soma das amortizações por cota realizadas no mês de referência}) / (\text{Valor patrimonial da cota do último dia útil do mês anterior ao de referência})] -$

1. As amortizações não se confundem com os rendimentos declarados/distribuídos.”(NR)

~~5. Na eventualidade de o ativo poder financeiro ser enquadrado em mais de um dentre as quatro possibilidades possíveis (ativos de emissão de instituição financeira, títulos de crédito, outros títulos de renda fixa e valores mobiliários), deve ser escolhida a hipótese mais específica. Por exemplo: uma debênture é um ativo financeiro e também um título de crédito, mas primariamente se trata de um valor mobiliário, exceto no caso de emular uma operação de securitização financeira, hipótese ainda mais específica, na qual o ativo seria “outro valor mobiliário de securitização”.~~

~~6.~~ 5. Caso o ativo não possua um prazo de vencimento, deve ser utilizado o prazo esperado para seu resgate ou negociação em mercado secundário, conforme o caso.”

ANEXO C À RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2024

“SUPLEMENTO O – LÂMINA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS – FIAGRO

Conteúdo da lâmina de informações básicas dos FIAGRO, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Anexo Normativo VI

ANBIMA | Informação pública



Esta lâmina contém um resumo das informações básicas sobre o [nome completo do fundo ou da classe de cotas], administrado por [nome completo do administrador] e gerido por [nome completo do gestor]. Informações mais detalhadas podem ser obtidas em [endereço eletrônico]. Ao realizar aplicações adicionais, consulte a versão mais atualizada da lâmina.

ANTES DE INVESTIR, COMPARE COM OUTROS FIAGRO DESTINADOS AO PÚBLICO EM GERAL.

1. PÚBLICO-ALVO: o fundo é destinado a investidores que pretendam: [descrição do público-alvo] e [restrições de investimento].
2. OBJETIVOS DO FUNDO: [descrição resumida dos objetivos da classe, de modo que o investidor possa ter um entendimento razoável da natureza e dos riscos envolvidos no investimento].
3. POLÍTICA DE INVESTIMENTO:
 - a. [descrição resumida da política de investimento].
 - b. A classe pode:

Aplicar em ativos financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação do gestor e suas partes relacionadas?	[% do Patrimônio Líquido] ou [não]
Aplicar em operações compromissadas que tenham como contraparte o administrador, gestor e suas partes relacionadas?	[% do Patrimônio Líquido] ou [não]
Aplicar em cotas de fundos de investimento que contem com os serviços do gestor?	[% do Patrimônio Líquido] ou [não]
Utilizar derivativos para proteção patrimonial?	[Sim/Não]

4. CONDIÇÕES DE INVESTIMENTO

Investimento inicial mínimo	R\$ [●] OU [não há]
Horário para aplicação e resgate	De hh:mm às hh:mm

ANBIMA | Informação pública



Valor mínimo para permanência	R\$ [●] OU [não há]
Prazo de carência	Os recursos investidos no fundo não podem ser resgatados antes de [●] dias contados da data da aplicação OU [outras condições de carência] OU [não há].
Pagamento dos resgates	O prazo para o efetivo pagamento dos resgates é de [●] dias [úteis ou corridos], contados da data do pedido de resgate.
Taxa de administração	[[●]% do patrimônio líquido ao ano] OU [A taxa de administração pode variar de [●]% a [●]% do patrimônio líquido ao ano].
Taxa de entrada	[Para entrar no fundo, o investidor paga uma taxa de [●]% da aplicação inicial, que é deduzida diretamente do valor a ser aplicado.] OU [outras condições de entrada] OU [não há].
Taxa de saída	[Para resgatar suas cotas do fundo [, antes de decorridos [●] dias da data de aplicação], o investidor paga uma taxa de [●]% do valor do resgate, que é deduzida diretamente do valor a ser recebido.] OU [outras condições de saída] OU [não há].
Remuneração do gestor	[Descrição sucinta da remuneração do gestor, incluindo as taxas de gestão e, se houver, de performance]

5. RISCO: o [nome do gestor] classifica os fundos que gere numa escala de 1 a 5 de acordo com o risco envolvido na estratégia de investimento de cada um deles. Nessa escala, a classificação do fundo é (5 tem mais risco que que 1):

1	2	3	4	5
---	---	---	---	---



6. SIMULAÇÃO DE RENTABILIDADE:

- a. Rentabilidade: Se você tivesse aplicado R\$ 1.000,00 (mil reais) na classe no primeiro dia útil de [ano imediatamente anterior ao de emissão da lâmina] e não houvesse



realizado outras aplicações, nem solicitado resgates durante o ano, no primeiro dia útil de [ano de emissão da lâmina], você poderia resgatar R\$[●], já deduzidos impostos no valor de R\$[●].

b. Despesas: As despesas totais da classe teriam custado R\$[●].

7. POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO:

Descrição resumida da política de distribuição de cotas, abrangendo, no mínimo, o seguinte:

a. descrição da forma de remuneração dos distribuidores;

b. se o principal distribuidor oferta, para o público-alvo do fundo, preponderantemente fundos

geridos por um único gestor, ou por gestores ligados a um mesmo grupo econômico; e

c. qualquer informação que indique a existência de conflito de interesses no esforço de venda

8. ATENDIMENTO AO COTISTA:

a. Telefone

b. Página na rede mundial de computadores

c. Reclamações: [endereço eletrônico e demais canais disponíveis]

d. Serviço de Atendimento ao Cidadão da Comissão de Valores Mobiliários: www.gov.br/CVM.”

ANEXO D À RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2024

“SUPLEMENTO P – INFORME ANUAL – FIAGRO

Conteúdo do informe anual dos FIAGRO, conforme previsto no art. 26, III, do Anexo Normativo VI

Nome da Classe	CNPJ da Classe	Data do Registro de Funcionamento
----------------	----------------	-----------------------------------

ANBIMA | Informação pública



Público-Alvo (Investidores em geral, Investidor Qualificado ou Profissional)		Código ISIN (se houver)		
Fundo Exclusivo (Sim ou Não)		Cotistas possuem vínculo familiar ou societário familiar (Sim ou Não)		
Classificação autorregulação (se houver)				
Prazo de Duração: mm/aaaa ou “Indeterminado”		Encerramento do exercício social		
Mercado de negociação das cotas (Bolsa/Balcão/Balcão não organizado)		Entidade administradora de mercado organizado, se for o caso		
Nome do Administrador		CNPJ do Administrador		
Competência		aaaa		
1.	Prestadores de serviços	CNPJ		
1.1	Gestor:			
1.2	Custodiante:			
1.3	Auditor Independente:			
1.4	Formador de Mercado:			
1.5	Distribuidor de cotas:			
1.8	Outros prestadores de serviços¹:			
	<i>Prestador de serviços 1:</i>			
	<i>Prestador de serviços 2:</i>			
	<i>Prestador de serviços N:</i>			
2.	Investimentos do Fundo			
2.1	Descrição dos negócios realizados no período			
	Relação dos Ativos adquiridos no período	Objetivos	Montantes Investidos	Origem dos recursos
	Ativo 1			
	Ativo 2			
	Ativo N			
3.	Programa de investimentos para os exercícios seguintes, incluindo, se necessário, as informações com relação aos investimentos ainda não realizados:			
4	Análise do gestor sobre:			
4.1	Resultado do fundo no exercício findo			

ANBIMA | Informação pública



4.2	Conjuntura econômica do segmento de atuação relativo ao período findo			
4.3	Perspectiva para o período seguinte com base na composição da carteira			
5.	Riscos incorridos pelos cotistas inerentes aos investimentos do Fundo:			
6.	Relação de processos judiciais, não sigilosos e relevantes			
	Processo 1, 2, 3,..., N.			
	Nº do Processo	Juízo	Instância	Data da Instauração
				Valor da causa (R\$)
	Partes no processo:			
	Principais fatos		Chance de perda (provável, possível ou remota)	
	Análise do impacto em caso de perda do processo:			
7.	Relação de processos judiciais, repetitivos ou conexos, baseados em causas jurídicas semelhantes, não sigilosos e relevantes			
	Processo 1, 2, 3,..., N.			
	Nº do Processo		Valores envolvidos	
Causa da contingência:				
8.	Análise dos impactos em caso de perda e valores envolvidos relacionados aos processos judiciais sigilosos relevantes:			
9.	Assembleia Geral			
9.1	Endereços (físico ou eletrônico) nos quais os documentos relativos à assembleia geral estarão à disposição dos cotistas para análise:			
9.2	Indicação dos meios de comunicação disponibilizados aos cotistas para (i) a inclusão de matérias na ordem do dia de assembleias gerais e o envio de documentos pertinentes às deliberações propostas; (ii) solicitação de lista de endereços físicos e eletrônicos dos demais cotistas para envio de pedido público de procuração.			

ANBIMA | Informação pública



9.3	Descrição das regras e procedimentos aplicáveis à participação dos cotistas em assembleias gerais, incluindo (i) formalidades exigidas para a comprovação da qualidade de cotista e representação de cotistas em assembleia; (ii) procedimentos para a realização de consultas formais, se admitidas em regulamento; (iii) regras e procedimentos para a participação à distância e envio de comunicação escrita ou eletrônica de voto.		
9.4	Práticas para a realização de assembleia por meio eletrônico.		
10.	Remuneração do Administrador e do Gestor		
10.1	Política de remuneração definida em regulamento:		
	Valor pago no ano de referência (R\$):	% sobre o patrimônio contábil:	% sobre o patrimônio a valor de mercado:
11.	Governança		
11.1	Representante(s) dos cotistas		
	Nome:		
	Idade:		
	Profissão:		
	CPF/CNPJ:		
	E-mail:		
	Formação acadêmica:		
	Forma de remuneração (conforme definido em Assembleia):		
	Valor pago no ano de referência (R\$):	% sobre o patrimônio contábil:	% sobre o patrimônio a valor de mercado:
	Quantidade de cotas detidas do Fundo:		
	Quantidade de cotas do Fundo compradas no período:	Quantidade de cotas do Fundo vendidas no período:	
	Data da eleição em Assembleia Geral:		
	Término do Mandato:		
	Principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos		
	Nome da empresa	Período	Cargo e funções inerentes ao cargo
	Atividade principal da empresa		
	Empresa 1		
	Empresa 2		

ANBIMA | Informação pública



Empresa N			
Relação de fundos em que exerça a função de Representante de Cotistas		Data da eleição em Assembleia Geral	Término do mandato
Fundo 1			
Fundo 2			
Fundo N			
Descrição de qualquer dos seguintes eventos que tenham ocorrido durante os últimos 5 anos			
Evento		Descrição	
Qualquer condenação criminal			
Qualquer condenação em processo administrativo da CVM e as penas aplicadas			
11.2	Diretor Responsável pelo Fundo		
	Nome:		
	Idade:		
	Profissão:		
	CPF:		
	E-mail:		
	Formação acadêmica:		
	Quantidade de cotas detidas:		
	Quantidade de cotas compradas no período:	Quantidade de cotas vendidas no período:	
	Data de início na função:		
	Principais experiência profissionais durante os últimos 5 anos		
	Nome da empresa	Período	Cargo e funções inerentes ao cargo
			Atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram
	Empresa 1		
	Empresa 2		
	Empresa N		
	Descrição de qualquer dos seguintes eventos que tenham ocorrido durante os últimos 5 anos		

ANBIMA | Informação pública



Evento		Descrição				
Qualquer condenação criminal						
Qualquer condenação em processo administrativo da CVM e as penas aplicadas						
12	Distribuição de cotistas, segundo o percentual de cotas adquirido					
	Faixas de Pulverização	Nº de cotistas	Nº de cotas detidas	% de cotas detido em relação ao total emitido	% detido por PF	% detido por PJ
	Até 5% das cotas					
	Acima de 5% até 10%					
	Acima de 10% até 15%					
	Acima de 15% até 20%					
	Acima de 20% até 30%					
	Acima de 30% até 40%					
	Acima de 40% até 50%					
	Acima de 50%					
13.	Transações com ativos envolvendo potencial conflito de interesses e a assembleia de aprovação					
13.1	Ativo negociado	Natureza da transação (aquisição, alienação ou locação)	Data da transação	Valor envolvido	Data da assembleia de autorização	Contraparte
	Ativo 1					
	Ativo 2					
	Ativo N					

ANBIMA | Informação pública



14.	Política de divulgação de informações
14.1	Descrever a política de divulgação de ato ou fato relevante adotada pelo administrador, ou disponibilizar o link correspondente da página do administrador na rede mundial de computadores, indicando os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas, locais onde estarão disponíveis tais informações, entre outros aspectos.
14.2	Descrever a política de negociação de cotas do fundo, se houver, ou disponibilizar o link correspondente da página do administrador na rede mundial de computadores.
14.3	Descrever a política de exercício do direito de voto em participações societárias do fundo, ou disponibilizar o link correspondente da página do administrador na rede mundial de computadores.
14.4	Relacionar os funcionários responsáveis pela implantação, manutenção, avaliação e fiscalização da política de divulgação de informações, se for o caso.
15.	Regras e prazos para chamada de capital do fundo:
16.	Política de distribuição de resultados do fundo, incluindo a periodicidade e a base de cálculo com a conciliação da distribuição do exercício.

Nota: A relação de prestadores de serviços de que trata o item 1.8 deve ser indicada quando o referido prestador de serviços representar mais de 5% das despesas da classe de cotas.”





← Escaneie para realizar a validação das assinaturas



Algoritmo

SHA-256 with RSA

Hash do documento original

HU6dFD0HEwIgQ0Swow8xkjMWZH41PQZy-j_HaX-9pMQ

Assinado Eletronicamente por: Sergio Cutolo dos Santos E-mail:
sergio.cutolo@btgpactual.com Assinado em: 31/01/2024 14:57
-0300 Informações adicionais: IP 189.2.129.34, 172.71.11.25
Latitude: -23.5863377 Longitude: -46.6820584

Assinante: Sergio Cutolo dos Santos
ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos
Mercados Financeiro e de Capitais